



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20232900100145 EPAT 37882
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 081/2024
RECORRENTE : CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de emitir manifesto de carga em redespacho de mercadorias recebidas em Porto Velho para entrega em Guajará-Mirim. As notas fiscais foram redespachadas em subcontratação.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido e como multa o artigo 77, VIII, letra “q” da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não houve flagrante, que não tem DFE, que a ciência ocorreu 15 dias após, e, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em recurso Voluntário, apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de emitir manifesto de carga em redespacho de mercadorias recebidas em Porto Velho para entrega em Guajará-Mirim. As notas fiscais foram redespachadas em subcontratação.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento;

Conforme descrição do julgamento de primeira instância :

“A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de emitir o Manifesto de Carga “MDF-e”, quando do redespacho de mercadorias recebidas para entrega em outro município de Rondônia . Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O cerne do argumento da impugnante, embora dividido em diversos tópicos, é que a ação fiscal não poderia ser iniciada contra ela sem emissão de DFE, pois o caso não seria de flagrante infracional. Apenas o flagrante conteria permissivo legal para intervenção fiscal naquele momento. Entende que não houve flagrante, pois os fatos ocorreram em 05/09/2023 (data da lavratura), sendo cientificado à impugnante somente em 20/09/2023 (ciência do AI).

Há um notório equívoco da impugnante, com relação ao momento da ocorrência do flagrante infracional com mercadorias em trânsito, já que este é o permissivo legal para intervenção fiscal sem designação expressa (DFE ou DSF)

O “flagrante infracional com mercadorias em trânsito” ocorre no momento em que a autoridade fiscal, recebendo os documentos do transportador/motorista, cujos bens transportados constam do caminhão, constata a ocorrência de infração à legislação tributária/fiscal. Este flagrante não se prolonga no tempo até o momento da cientificação. Ele simplesmente ocorre naquele momento.

A cientificação, que por óbvio ocorre a posteriori da lavratura de auto de infração, é mero procedimento citatório. É procedimento formal necessário e condicionante para instauração da demanda, no processo administrativo tributário.

No caso em tela, as notas fiscais citadas pela impugnante foram emitidas em 04/09/2023, conforme protocolos informados, e tiveram trânsito pelo posto fiscal no dia imediatamente seguinte (05/09/2023). Neste mesmo momento, houve a lavratura do auto de infração. Já está consumado o flagrante infracional com mercadorias e notas fiscais em trânsito. Então, não há que se falar em “necessidade de DFE” autorizativa de fiscalização. Há permissivo legal para os trabalhos fiscalizatórios. Se assim não fosse, nenhum ato fiscalizatório de “posto fiscal” seria lícito.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Isto posto, afasto os argumentos e a tese defensiva para considerar válida a intervenção fiscal em flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal do IATA, em Rondônia.”

O sujeito passivo não emitiu o MDF em relação ao trecho final, Porto Velho-Guajara Mirim, após ter sido realizada a subcontratação do serviço de transporte, conforme obrigatoriedade legal.

Alega que somente foi cientificado do auto de infração no dia 20/09/2023 e que a autuação ocorreu no dia 05/09/2023, não ocorrendo mais o flagrante infracional.

Porém, o prazo para o mesmo efetuar sua defesa começa a contar no dia 20/09/2023 e que o mesmo apresentou sua defesa de forma regular, sem qualquer cerceamento ou exclusão de direito.

Em relação ao mérito, o sujeito passivo não se manifestou, visando somente atacar formalidades legais que entendeu ser prejudicial a sua defesa.

Constatamos que realmente o sujeito passivo não emitiu o MDF em virtude da realização da subcontratação, sendo correta a aplicação da penalidade.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

crédito tributário devido está assim constituído:

MULTA	5.426,50
TOTAL	5.426,50

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 25 de julho de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232900100145 - E-PAT: 037.882
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 081/2024
RECORRENTE : CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 0125/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MDFe - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de emitir o MDFe em operação de subcontratação de serviços de transportes. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 05/09/2023: R\$ 5.426,50
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2024.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Fabiano Caetano~~
Julgador/Relator